

Resolução CONSUP/IFG de nº 015 de 18 de abril de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, usando da competência que lhe confere a Portaria MEC nº 404, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2009, e conforme decisão tomada na reunião do Conselho Superior de 18 de abril de 2016:

I – Aprovar a Regulamentação para Solicitação, Concessão e Gozo de Licença para Capacitação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

II – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA
Presidente do Conselho Superior

REGULAMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO, CONCESSÃO E GOZO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO IFG

CAPÍTULO I **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 1 A licença para capacitação encontra fulcro legal no artigo 87 do Estatuto do Servidor Público Federal, estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e no artigo 10 e seus respectivos parágrafos do Decreto 5.707, de 23/02/2006, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS**

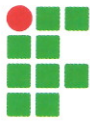
Art. 2 LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO – é a licença pela qual o servidor poderá afastar-se do exercício do seu cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, a cada cinco anos de efetivo serviço, para fins de capacitação profissional.

- I- A Licença para capacitação deverá atender o interesse da Administração.
- II- A ação de capacitação pretendida deverá ser comprovadamente incompatível com o horário de trabalho do servidor.
- III- A licença para capacitação poderá ser concedida para a elaboração de trabalho final de cursos de graduação e pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, desde que o Curso seja reconhecido pela CAPES ou MEC.

Parágrafo Único: Não há possibilidade de contratação de professor substituto em vaga de docente licenciado para capacitação com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, nos termos da Lei nº 8.745/1993 e Decreto 8.260/2014.

Art. 3 CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – a capacitação profissional dar-se-á através de ações permanentes de capacitação que contribuam para o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento de competências individuais do servidor com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais.

- I- São consideradas ações de capacitação, para fins de concessão da licença tratada nesta regulamentação, os cursos presenciais, de aprendizagem em serviço, intercâmbios, grupos formais de estudos, eventos de capacitação, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal e estágios curriculares



obrigatórios não remunerados, previsto nas matrizes curriculares dos cursos regulares.

§ 1º Os cursos a que se refere o inciso I, deverão atender ao interesse da administração ou possuir caráter de relação direta com o ambiente organizacional do servidor, ou com todos os ambientes organizacionais, em conformidade com o estabelecido no Decreto 5.824/2006, em seu anexo III.

§ 2º Não serão considerados cursos à distância para concessão da licença para a capacitação.

Art. 4 PERÍODO AQUISITIVO – O período aquisitivo corresponde a cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal.

- I- O servidor só poderá gozar a licença para capacitação, por até três meses, após completar cada quinquênio de efetivo exercício.
- II- Os três meses de licença para capacitação a que fizer jus o servidor, poderão ser gozados de uma só vez ou parceladamente, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.
- III- Os três meses a que o servidor fizer jus, a cada quinquênio de efetivo exercício não são acumuláveis, devendo ser gozados até o término do quinquênio subsequente.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO

Art. 5 O período aquisitivo para a licença para capacitação será considerado:

- I- A partir da data do efetivo exercício no serviço público Federal.
- II- O cumprimento de cinco anos de efetivo exercício não será obrigatoriamente no mesmo cargo, desde que o servidor tenha cumprido o estágio probatório, em conformidade com o artigo 20, § 4º da Lei nº 8.112/1990.
- III- Não são computados como de efetivo exercício: os dias de faltas não justificadas, bem como os afastamentos e licenças sem remuneração previstos na Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. Os dias de gozo da licença para capacitação são considerados como de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 6 A licença para fins de capacitação profissional deve ser requerida pelo próprio servidor via processo, junto ao setor de protocolo do IFG, com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 7 O requerente deverá apensar ao processo:

- I- Requerimento Geral devidamente preenchido.
- II- Justificativa do pedido.
- III- Documentação relativa ao Curso/Ação de capacitação, contendo o nome da Instituição, local, período e horário de realização do referido curso ou evento.
- IV- Informação do período pretendido da licença, que deverá estar coincidente com o período de duração do curso/ação de capacitação e dentro dos limites estabelecidos no art. 4º de referido Regulamento.

§ único – Quando se tratar de licença cuja finalidade esteja amparada no Inciso III do Art. 2º deste regulamento, o requerente está dispensado de apresentar os documentos previstos nos Itens III e IV do Art. 7, e deverá apensar um comprovante de matrícula emitido pela instituição de ensino e uma carta do Professor Orientador, definindo a duração da licença e justificando sua solicitação.

Art. 8 Na instrução processual deverão ser incluídos:

- I- Pronunciamento da Chefia imediata, justificando a pertinência do curso para a administração ou a conformidade com o estabelecido no Decreto 5.824/2006, em seu anexo III, e justificativa de como o trabalho será reorganizado no setor de lotação com a ausência do servidor.
- II- Concordância da Direção Geral do Câmpus ou Pró-Reitoria de lotação do servidor/Diretoria Executiva da Reitoria.

Art. 9 O processo contendo o pedido de licença para capacitação deverá ser encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos com os pareceres mencionados no artigo 8º em até **30 (trinta) dias** antes da data do início do curso ou evento pretendido.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE E CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 10 A Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá analisar:

- I- O tempo de efetivo exercício do servidor e o respectivo período aquisitivo.
- II- As justificativas apresentadas pela Chefia imediata quanto ao interesse da administração.
- III- A correlação do curso pretendido e o ambiente organizacional no qual o servidor estiver lotado em conformidade com o estabelecido no Decreto 5.824/2006, em seu anexo III e outros documentos (portarias, notas técnicas, orientações normativas) exarados sobre o tema pelos órgãos competentes.
- IV- Período de realização do Curso ou evento pretendido.
- V- Tempo de duração da licença requerida – não poderá ser inferior a 30 ou superior a 90 dias e deve ser integralmente utilizada para realização da capacitação pretendida, admitido o trânsito quando necessário deslocamento para outra localidade.
- VI- Incompatibilidade de horários entre o curso e a jornada de trabalho.

Art. 11 Nos casos em que o servidor não atender aos dispositivos legais em vigor e à regulamentação estabelecida na presente Resolução, terá seu processo indeferido pela Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos que o encaminhará para ciência.

§ Parágrafo único. Ante ao indeferimento do pedido de licença para capacitação o servidor poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, à autoridade que proferiu a decisão.

Art. 12 Nos casos em que o servidor atender aos dispositivos que lhe permitam gozar a Licença para Capacitação, a Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos procederá ao trâmite do processo para que lhe seja concedida a licença por meio de portaria a ser emitida pelo Reitor do IFG.

Art. 13 A licença para capacitação, uma vez concedida, terá seu período registrado nos assentamentos funcionais do servidor pela Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O requerente poderá solicitar licença para capacitação em cursos a serem realizados fora do Brasil, neste caso o servidor deverá observar o regramento estabelecido no Decreto 1.387/1995 e 91.800/1985.

Parágrafo único. A análise do pedido de Licença para Capacitação e Autorização para afastamento do País será realizada em um único processo.

Art. 15 Nos casos em que os cursos forem realizados fora da localidade de exercício do servidor poderá ser concedido até 02 (dois) dias de trânsito para deslocamento do servidor, sendo que em hipótese alguma a licença poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

Art. 16 Após o término da Licença o servidor deverá apresentar à sua chefia imediata, cópia do certificado de participação ou de conclusão do evento ou curso.

Art. 17 O respectivo certificado de curso ou evento, ou ainda de conclusão de curso de pós-graduação ou graduação deverá ser encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da licença para capacitação.

Art. 18 O servidor que não apresentar certificado de conclusão do curso ou evento, objeto da solicitação da Licença para capacitação, exceto nos casos em que esteja comprovada força maior ou caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão, deverá ressarcir o órgão nos termos do Artigo 47 da Lei nº 8.112/1990.

Goiânia, 18 de abril de 2016.



JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA
Presidente do Conselho Superior